



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000385638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017144-81.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRESSA GUEDES ALVES, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 33.608
APELAÇÃO N° : 0017144-81.2023.8.26.0001
COMARCA : SÃO PAULO — SANTANA — 9ª VARA CÍVEL
APELANTE : ANDRESSA GUEDES ALVES
APELADA : TELEFÔNICA BRASIL S.A.
JUIZ : CLOVIS RICARDO DE TOLEDO JÚNIOR

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demandante que alega prejuízo por cobrança indevida da prestadora do serviço de telefonia, em razão da inclusão de seu nome na plataforma de renegociação de débitos “Serasa Limpa Nome” atrelada a contratação que afirma desconhecer, atribuindo culpa à ré pela contratação com falsário. Fase de cumprimento do julgado. SENTENÇA de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da exequente, que visa à anulação da sentença para o prosseguimento do feito, sob o argumento de que, apesar de a Empresa executada ter comprovado o cancelamento dos Contratos, continua recebendo cobranças indevidas. EXAME: “Prints” de tela do Sistema Interno da executada indicando a data de 22 de março de 2022, que comprovam o cancelamento dos Contratos cadastrados no nome da exequente. Notícia de recebimento de boleto de cobrança emitido pela executada com vencimento para o dia 12 de março de 2024. Sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, sem antes intimar a executada a se manifestar acerca da cobrança indevida noticiada nos autos. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do Cumprimento de Sentença. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Incidente de Cumprimento de Sentença instaurado nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais nº 1014738-07.2022.8.26.0001, movida por Andressa Guedes Alves contra Telefônica Brasil S.A., julgada procedente para “... (i) *DECLARAR a nulidade dos contratos referentes às linhas telefônicas de n.º 1191178-5289 - contrato 1317473558 e 11 911731815 – contrato 1317451814, bem como os débitos deles decorrentes notadamente o*

inscrito na plataforma de cobrança on-line do SERASA; (ii) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora, a título de danos morais, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ). Os juros de mora de 1% ao mês deverão incidir desde a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, quantia que, a meu ver, se revela adequada para compensar os evidentes transtornos sofridos pela autora e que atinge a sua dúplici finalidade, compensatória e punitiva. Diante da sucumbência da ré em maior parte do pedido (Súmula 326 do STJ),condeno-a ao pagamento de custas e de outras despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 5.058,54, conforme tabela de honorários da OAB-SP e art. 85, §§'s 2º, 8º e 8º -A ,do Código de Processo Civil” (“sic”, fls. 144/145 daqueles autos) e parcialmente reformada por esta Relatora “apenas para reduzir a honorária sucumbencial devida pela ré ao Patrono da autora para dez por cento (10%) do valor da condenação” (“sic”, fl. 203 daqueles autos).

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO EXTINTA a presente ação de Cumprimento de Sentença - Liquidação/Cumprimento/Execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais, pois não houve a realização efetiva de atos executórios tendentes à satisfação do direito do credor” (“sic”, fl. 47).

Inconformada, apela a exequente visando à anulação da sentença para o prosseguimento do feito, sob o argumento de que, apesar de a Empresa executada ter comprovado o cancelamento dos Contratos, continua recebendo cobranças indevidas (fls. 50/56).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anotado o Recurso (fl. 58), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 63/67).

É o relatório.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar.

Já se viu, a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais nº 1014738-07.2022.8.26.0001, movida pela exequente contra a executada, foi julgada procedente para “... (i) **DECLARAR a nulidade dos contratos referentes às linhas telefônicas de n.º 1191178-5289 - contrato 1317473558 e 11 911731815 – contrato 1317451814, bem como os débitos deles decorrentes notadamente o inscrito na plataforma de cobrança on-line do SERASA;** (ii) **CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora, a título de danos morais, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ). Os juros de mora de 1% ao mês deverão incidir desde a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, quantia que, a meu ver, se revela adequada para compensar os evidentes transtornos sofridos pela autora e que atinge a sua dúplici finalidade, compensatória e punitiva. Diante da sucumbência da ré em maior parte do pedido (Súmula 326 do STJ),condeno-a ao pagamento de custas e de outras**

despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 5.058,54, conforme tabela de honorários da OAB-SP e art. 85, §§'s 2º, 8º e 8º -A, do Código de Processo Civil (“sic”, fls. 144/145 daqueles autos) e parcialmente reformada por esta Relatora “*apenas para reduzir a honorária sucumbencial devida pela ré ao Patrono da autora para dez por cento (10%) do valor da condenação*” (“sic”, fl. 203 daqueles autos).

Após, instaurado o presente Incidente de Cumprimento de Sentença, foi determinada a intimação da Empresa executada para pagamento do débito (v. fl. 4) e para comprovação da baixa dos Contratos (v. fls. 19 e 30).

Ocorre que, apesar de a Empresa executada ter comprovado, por “*prints*” de tela de seu Sistema Interno indicando a data de 22 de março de **2022**, o cancelamento dos Contratos cadastrados no nome da exequente (v. fls. 35/37), houve notícia do recebimento, pela exequente, de boleto de cobrança emitido pela executada com vencimento para o dia 12 de março de **2024** (v. fls. 43/45).

Contudo, sobreveio a r. sentença apelada de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (v. fl. 47), sem antes intimar a executada a se manifestar acerca da cobrança indevida noticiada nos autos.

Verifica-se que mesmo em sede de contrarrazões deste Recurso a Empresa executada não fez menção ao boleto juntado pela exequente a fl. 45 (v. fls. 63/67).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Bem por isso, faz-se mesmo de rigor a anulação da r. sentença apelada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do Cumprimento de Sentença com as cautelas de rigor.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0004213-59.2023.8.26.0126

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Lidia Conceição

Comarca: Caraguatatuba

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/02/2025

Data de publicação: 03/02/2025

Ementa: APELAÇÃO. Exceção de pré-executividade. **Extinção do cumprimento de sentença.** Cobrança de astreintes. **Devedor pessoalmente intimado para o cumprimento da obrigação de fazer, não cumprida integralmente até o momento.** Multa exigível e impaga. Valor não impugnado pelo devedor. Incidência da multa e acréscimo de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Possibilidade. Precedentes. Pedido de majoração da multa que deve ser, antes, deduzido na origem, sob pena de supressão de instância. Descabida a fixação imediata de verba honorária sucumbencial. **Sentença anulada para retomada do andamento processual em seus ulteriores termos.** Recurso parcialmente provido.

0000693-59.2023.8.26.0072

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Bebedouro

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/08/2023

Data de publicação: 28/08/2023

Ementa: APELAÇÃO. **Cumprimento de sentença. Extinção do processo com base no art. 924, II do Código de Processo Civil, em face do adimplemento substancial da obrigação.** RECURSO manejado pelo exequente. **EXAME: a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil que não encontra respaldo, uma vez que há remanescente de R\$391,21, os quais o autor tem interesse em receber, nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil. Não se trata, ademais, de valor ínfimo ou insignificante. Sentença anulada. Prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0006120-89.2019.8.26.0003

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Direito de Vizinhaça*

Relator(a): *Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *09/08/2021*

Data de publicação: *09/08/2021*

Ementa: ***CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Exequentes que se insurgem contra sentença que consignou ter sido cumprida a obrigação de fazer, julgando extinta a presente execução – Alegação de 'error in procedendo', vez que a sentença foi proferida antes do esgotamento do prazo para manifestação a respeito do laudo, e 'error in judicando', vez que, diversamente do quanto constatado pela N. Magistrada 'a quo', não houve integral, mas apenas parcial, cumprimento das obrigações de fazer determinadas na r. sentença - Erro procedimental inexistente, cediço que o art. 218, §3º do CPC determina que ao não ser determinado prazo para a prática de ato processual, será de 5 dias o prazo para tanto, e não 15, como computado pelos exequentes – No mérito, contudo, razão lhes assiste, certo que o N. Perito, no laudo acostado às fls. 119/133 deste incidente, não identificou o integral cumprimento dos itens determinados na sentença exequenda – Sentença de extinção anulada para fins de determinar o prosseguimento do incidente até o integral cumprimento da obrigação de fazer, o que ainda não ocorreu – RECURSO PROVIDO.***

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para anular-se a r. sentença apelada, com determinação de prosseguimento do Incidente de Cumprimento de Sentença na Vara de origem com as cautelas de rigor.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora